

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.669/15/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000024257-16  
Impugnação: 40.010137650-94, 40.010137651-75 (Coob.)  
Impugnante: Heitor Silva Carvalho  
CPF: 222.385.656-04  
Neuza Silva de Carvalho (Coob.)  
CPF: 464.510.136-68  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD.** Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) sobre doação, calculado com base nos dados constantes em Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, anos de 2009 e 2010, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil, mediante convênio de cooperação celebrado entre os dois órgãos, conforme documentos de fls. 11/15.

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada, prevista no art. 25 da citada Lei.

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária na condição de coobrigada nos termos do art. 21, inciso III do mesmo diploma legal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente, Impugnação às fls. 21/24 e juntam os documentos de fls. 25/59, contra a qual a Fiscalização manifestasse às fls. 63/64.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento do ITCD incidente sobre doações recebidas nos anos de 2009 e 2010, conforme dados constantes nas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física, repassados à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG pela Receita Federal do Brasil (fls. 11/15).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos”, conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03 e Multa Isolada, prevista no art. 25 da citada Lei.

A doadora foi incluída no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigada, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador.

Em sua peça de defesa, os Impugnantes alegam que jamais houve qualquer transferência a título de doação por parte da mãe, Neuza da Silva Carvalho, para seu filho, Heitor Silva Carvalho. O que ocorreu, na verdade, foram operações de mútuo/empréstimo entre as partes, equivocadamente registradas nas Declarações do IRPF como doações. Para elucidar seu argumento, apresentam as Declarações retificadoras de fls. 27/59.

Ocorre que as retificações das Declarações de Imposto de Renda foram realizadas em 16/01/15, data posterior ao recebimento do Auto de Infração, que se deu em 16/12/14, conforme documento de fls. 18. Portanto, depois do início da ação fiscal, tendo os autuados tomado conhecimento da obrigação tributária antes da transmissão das declarações retificadoras.

Ademais, os alegados empréstimos, que totalizam R\$190.700,00 (cento e noventa mil e setecentos reais) não contam com qualquer lastro probatório. Não foram apresentados os Contratos de Mútuo, devidamente registrado à época dos fatos, ou quaisquer outros documentos (cópias de cheques, depósitos, extratos bancários) que comprovassem que os recursos transferidos pela doadora ao donatário retornaram como forma de quitação do empréstimo. Decorridos 6 (seis) anos da primeira transferência de numerário, seria razoável que tivesse havido alguma amortização.

Assim, não é possível acolher o argumento, desprovido de comprovação documental, de que a simples retificação das DIRPF, realizada casuisticamente após o recebimento do Auto de Infração, pudesse suprimir uma obrigação tributária.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não se discute aqui a possibilidade de retificação da DIRPF perante o Fisco Federal, mas a eficácia dessa retificação em relação à incidência do Imposto Estadual, tendo os Impugnantes, repita-se, tomado conhecimento da autuação antes da transmissão das declarações retificadoras.

No que se refere às multas e percentuais aplicados, registre-se que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente aplicada, nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de entregar a Declaração de Bens e Direitos – DBD de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo dispositivo legal, que assim determina:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido. (grifou-se)

Portanto, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo os Autuados apresentado provas capazes de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor) e Frederico Augusto Teixeira Barral.

**Sala das Sessões, 08 de abril de 2015.**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Presidente**

**Guilherme Henrique Baeta da Costa**  
**Relator**

IS/D

21.669/15/3ª